



PROCESSO Nº 2304072022-8 - e-processo nº 2022.000452504-0

ACÓRDÃO Nº 041/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: COMERCIAL JUSTINO LTDA.

Advogados: REMBRANDT MEDEIROS ASFORA, inscrito na OAB/PB sob o nº 17.251 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ANDRÉ ARRUDA RAMALHO LIRA / GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA / RAFAEL ARAÚJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA - ANULADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Reputa-se caracterizado efetivo prejuízo à defesa do administrado o fato de lhe ter sido disponibilizado o inteiro teor do processo administrativo tributário com inconsistências suficientes para inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

- Para fins de garantir o devido processo legal, faz-se imperativo sanear o equívoco cometido quando da geração das cópias solicitadas pelo contribuinte, restabelecendo-se o devido processo legal e, ipso facto, reabrindo-se o prazo para apresentação de nova impugnação, de forma a preservar o direito ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento do segundo para, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da autotutela administrativa e do duplo grau de jurisdição, anular a sentença monocrática que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de



Estabelecimento nº 93300008.09.00004041/2022-26, lavrado em 18 de novembro de 2022 em desfavor da empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Ato contínuo, a repartição preparadora deve notificar o contribuinte para que compareça àquele Centro de Atendimento ao Cidadão da SEFAZ para fins de recebimento do inteiro teor do e-Processo nº 2022.000452504-0, bem como acerca da reabertura de prazo para apresentação de sua impugnação.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de janeiro de 2024.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2304072022-8 - e-processo nº 2022.000452504-0

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COMERCIAL JUSTINO LTDA

Advogados: Sr.º REMBRANDT MEDEIROS ASFORA, inscrito na OAB/PB sob o nº 17.251 E OUTROS

2ª Recorrente: COMERCIAL JUSTINO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ANDRÉ ARRUDA RAMALHO LIRA / GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA / EDSON BARBOSA CORDEIRO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA - ANULADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Reputa-se caracterizado efetivo prejuízo à defesa do administrado o fato de lhe ter sido disponibilizado o inteiro teor do processo administrativo tributário com inconsistências suficientes para inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

- Para fins de garantir o devido processo legal, faz-se imperativo sanear o equívoco cometido quando da geração das cópias solicitadas pelo contribuinte, restabelecendo-se o devido processo legal e, ipso facto, reabrindo-se o prazo para apresentação de nova impugnação, de forma a preservar o direito ao duplo grau de jurisdição.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004041/2022-26, lavrado em 18 de novembro de 2022, os auditores fiscais responsáveis pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº



93300008.12.00011245/2022-73 denunciam a empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA., inscrição estadual nº 16.098.907-8, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0022 – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa:

REFERIDA IRREGULARIDADE TEM SUA MATERIALIDADE COMPROVADA PELA PRÁTICA DELITUOSA MINUCIOSAMENTE NARRADA EM MEMORIAL DESCRITIVO QUE FAZ PARTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO E ANEXOS, TAIS COMO, PLANILHAS, RELATÓRIOS E MEMÓRIAS DE CÁLCULO, COM ELEMENTOS PROBANTES ROBUSTOS QUE FUNDAMENTAM A PRESENTE AUTUAÇÃO.

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 26.852.607,31 (vinte e seis milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sete reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 10.741.042,92 (dez milhões, setecentos e quarenta e um mil, quarenta e dois reais e noventa e dois centavos) de ICMS, igual valor a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 5.370.521,47 (cinco milhões, trezentos e setenta mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 85.421.

Cientificado da autuação em 24 de novembro de 2022, o contribuinte, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 23 de dezembro de 2022, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise, por meio da qual alega que:

- a) No lançamento, não há qualquer indicação acerca das circunstâncias ou da legislação em que a fiscalização se baseou para aplicar a multa por reincidência;
- b) O auto de infração deve ser declarado nulo, em observância ao que prescreve o artigo 14, III, da Lei nº 10.094/13, uma vez que não foram oportunizados os meios de defesa à autuada;
- c) O lançamento dá conta de um PAT – Processo Administrativo Tributário nº 2304072022-8, mas que, na realidade, inexistente como tal, sendo que a Receita Estadual o trata como *e-process*, sem que, numa ou noutra forma, o contribuinte possa conhecer a materialidade da acusação que lhe foi imposta;
- d) De acordo com o trabalho realizado pela fiscalização, a acusação deveria ter sido descrita como documento inidôneo e não como vendas



sem emissão de documentação fiscal, o que configura equívoco na descrição do fato infringente;

- e) Alegar diferença quantitativa de mercadoria, sem indicar os documentos que sustentam tal diferença, é o mesmo que não alegar.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. ILÍCITO CONFIGURADO. MULTA RECIDIVA AFASTADA. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

O Auto de Infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos.

O fato de o contribuinte tomar ciência do auto de infração, entretanto, sem os demonstrativo ou papéis de auditoria ou, ainda, não tenha tido acesso ao sistema e-processo utilizado atualmente pela SEFAZ/PB para tramitação digital dos Processos Administrativos Tributários, não gera o cerceamento de defesa por falta de provas, pois, tendo o conhecimento da lavratura do auto de infração, é facultado ao contribuinte diligenciar de forma eficiente para ter acesso aos autos, podendo obter cópia integral do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13, permitindo-se, assim, o exercício da ampla defesa e o contraditório.

Através do Levantamento Quantitativo de Mercadorias ficou constatada a venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, transferindo-se ao sujeito passivo a responsabilidade da prova contrária. Ausência de provas ou argumentos capazes de desconstituir o feito fiscal.

Afastada a multa recidiva, pois não ficou caracterizada a reincidência nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora monocrática recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 10 de abril de 2023, o sujeito passivo protocolou, no dia 10 de maio de 2023, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual representa os argumentos trazidos em sua impugnação¹ a acrescenta que:

- a) O inteiro teor do PAT não foi disponibilizado para que a empresa pudesse apresentar sua impugnação a contento, motivo pelo qual,

¹ Exceto quanto à multa recidiva, uma vez que fora considerada improcedente pela julgadora singular.



- naquela oportunidade, atacou, tão somente, a forma viciada do processo administrativo;
- b) Após a recorrente solicitar o inteiro teor dos autos, recebeu dezenas de milhares de páginas digitalizadas e arquivadas em arquivos zipados e não zipados, sem qualquer cronologia de folhas e sem visto de assinaturas, sem guardar semelhança com o formato de autos processuais forenses. Como prova do fato alegado, a defesa junta aos autos a Ata Notarial do 7º Cartório Civil da Cidade de Campina Grande, especialmente contratado para atestar a verdade dos fatos (v. anexação da Ata Notarial — Livro NA — 207 — Ato 089 — Seq 124 — Selo Digital ANK80082-3VX);
 - c) A indisponibilidade do PAT (nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.094/13), permaneceu mesmo agora, no 2º grau da jurisdição administrativa;
 - d) Não há capa do processo com as informações principais, a exemplo do número do PAT;
 - e) Apesar de o título de cada arquivo conter a informação “página x – y”, quando se abrem os arquivos em PDF, não há numeração da página. Na verdade, por serem vários os arquivos (desmembrados), cada um deles se inicia com a página 01, repetidamente;
 - f) Embora o arquivo contenha milhares de páginas, não foram abertos novos volumes a cada 200 (duzentas) páginas;
 - g) Os levantamentos quantitativos, além de não possuírem numeração de páginas, estão nomeados com descrições confusas;
 - h) No dia 3 de maio de 2023, todo o *site* da Receita Estadual, inclusive o da SER VIRTUAL, o ATF e o DT-e, ficaram indisponíveis, tanto para consulta e controle dos contribuintes, quanto para o próprio manuseio da SEFAZ, conforme registrado no Ofício nº 0289/2023 – SEFAZ. Esta indisponibilidade perdurou até o dia 8 de maio de 2023;
 - i) Esta indisponibilidade de sistema (impossibilidade de acesso ao DT-e, de consulta a quaisquer informações fiscais) trouxe inegável prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, ocasionando mais uma nulidade;
 - j) A fiscalização não está diante de vendas sem notas fiscais. Na verdade, apurou-se notas fiscais de saída que, após as investigações fiscais, foram consideradas inidôneas. O procedimento fiscal foi inovador ao desconsiderar notas fiscais de exercícios fechados, fundamentando-se apenas em testemunhos/confissões de terceiros;



- k) Estas exclusões foram realizadas sem a devida formalidade legal, não havendo fundamentação no auto de infração. Há apenas uma referência genérica na nota explicativa², onde se destacou o artigo 161 do RICMS/PB, nada se falando sobre a inidoneidade dos documentos de que trata o artigo 143 e seguintes do RICMS/PB;
- l) A descrição falha da infração representa um vício de natureza material, comprometendo o lançamento em sua integralidade;
- m) A indicação dos dispositivos legais violados não se compatibiliza com a nota explicativa e, de sua vez, a reserva legal não se harmoniza com o fundamento do levantamento quantitativo, deixando dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar;
- n) O levantamento fiscal foi realizado pela especificidade de marca, enquanto os documentos do SPED do contribuinte não se atêm a detalhamento tão especificado. Tal situação conduz a diversas inconsistências nas entradas e saídas de todos os exercícios autuados, conforme demonstrado às fls. 85.473 a 85.490;
- o) Também há diversas discrepâncias no que se refere aos estoques informados pela fiscalização (*vide* fls. 85.490 a 85.494).

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer:

- a) Seja o auto de infração em tela julgado nulo ou improcedente;
- b) Realizar a sustentação oral por ocasião do julgamento do Processo nº 2304072022-8 (e-Processo nº 2022.000452504-0);
- c) Que seja a intimação acerca do resultado do julgamento direcionada, também, aos procuradores constituídos no exercício de representação da recorrente.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 85.496, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Eis o relatório.

² Em verdade, acredita-se que a recorrente está se referindo ao Memorial Descritivo do Auto de Infração destacado na nota explicativa.



VOTO

A matéria ora em exame nesta corte versa sobre a denúncia de vendas sem emissão de documentação fiscal nos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, formalizada contra a empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA., já previamente qualificada nos autos.

Consoante assinalado na peça acusatória, a irregularidade identificada pela auditoria foi enquadrada como violação aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB³:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como medida punitiva para a infração evidenciada, foi aplicada a multa insculpida no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Fundamentando a denúncia, os agentes fazendários que subscrevem a inicial acostaram aos autos os seguintes documentos:

- a) Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00011245/2022-73 (pág. 4 a 6);
- b) Extrato dos dados do contribuinte existentes no CCICMS/PB (pág. 7 e 8);
- c) Declaração – Termo de Antecedentes Fiscais (pág. 9);

³ Redações vigentes à época dos fatos geradores.



- d) Declaração – Identificação do processo nº 1864482020-6 (pág. 10 e 11);
- e) Memorial Descritivo do Auto de Infração (pág. 12 a 49);
- f) Relatórios (pág. 50 a 58)⁴; e
- g) Documentos Consolidados do Auto de Infração (pág. 59 a 85.420)⁵.

Antes de passarmos à análise do mérito, imperativo se faz discorrermos acerca das preliminares de nulidade arguidas pela defesa.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

De início, a recorrente afirma que teve o seu direito de defesa cerceado, haja vista não lhe ter sido disponibilizado o inteiro teor do processo administrativo tributário para que pudesse examinar as provas que dão suporte aos lançamentos de ofício.

Com efeito, a falta de elementos que possibilitem ao contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra si, é inadmissível em um lançamento de ofício. O direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido em sua totalidade quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

Antes de avançarmos na matéria, alguns esclarecimentos preliminares se revelam imprescindíveis.

1º) Da comunicação via DT-e

⁴ Os documentos anexados às páginas 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58 representam a juntada dos seguintes arquivos, respectivamente: RELATÓRIOS GERAL DOS PRODUTOS.zip (Hash: 2A58717AC7C90CA3AFE562BA9F10BE5A), 2017 VENDA SEM NFe CHAVES ITENS CRUZADOS.zip (Hash: 32F5C55168A428E7EF76B23EE2782F26), 2018 VENDAS SEM NFe CHAVES ITENS CRUZADOS.zip (Hash: 118D7B911607C0C60343CFD1DF8ECF72), 2019 1.zip (Hash: 0D4AEC1438F48C0E195AF464688E198B), 2019 2.zip (Hash: 8FDAC878A7C7013B91E31026A995B32C), 2020 1 VENDAS SEM NFe CHAVES ITENS CRUZADOS.zip (Hash: 60FB84B34924AABBD240DB8EC516B5BA), 2020 2 VENDAS SEM NFe CHAVES ITENS CRUZADOS.zip (Hash: B64065EFD750E8842246AE436C70F66E), 2021 1 VENDAS SEM NFe CHAVES ITENS CRUZADOS.zip (Hash: 40250BA2B421E950865B1451A8D060D1) e 2021 2 VENDAS SEM NFe CHAVES ITENS CRUZADOS.zip (Hash: 83386006DF23D022896E2482C39D31DB).

⁵ Os documentos anexados às páginas 59, 60, 46.883, 46.884, 46.885 e 84.616 representam a juntada dos seguintes arquivos, respectivamente: TERMOS DE AUDIÊNCIA.rar (Hash: 6028605DCDE3D3870B9577B3E58ECBDA), NOTAS EXCLUÍDAS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.zip (Hash: BA9E6E4D4007092DC16FAC44C5B16BB7), 335 Consultar Pedidos de Venda 2019 Parte 1.rar (Hash: E87B899258921448137402ABDDBFD27A), 335 Consultar Pedidos de Venda 2019 Parte 2.rar (Hash: 0E0B3C1DE1C1B73E3A1134C0B43B7C5F), 335 Consultar Pedidos de Venda 2019 Parte 3.rar (Hash: 5F46D6FCA285AB8FF592797A5CFBFD8D) e 335 Consultar Pedidos de Vendas 2021.rar (Hash: 60E3C14C6F168C46CED57923E12C639B).



Preliminarmente, registre-se que o contribuinte tomou ciência do auto de infração de estabelecimento por intermédio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e.

A comunicação eletrônica entre a SEFAZ e os contribuintes do estado da Paraíba foi instituída pela Medida Provisória nº 248/16⁶ que, por meio da alínea “a” do inciso II do seu artigo 8º, acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.094/13:

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação. (g. n.)

Da leitura do dispositivo acima, extrai-se que as finalidades precípua da comunicação eletrônica são aquelas indicadas nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 4º-A da Lei nº 10.094/13, ou seja, (i) cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, (ii) encaminhar notificações e intimações e (iii) expedir avisos em geral.

Ainda que haja, no *caput* do § 1º do citado dispositivo, a indicação de que a comunicação eletrônica pode ser utilizada para “outras finalidades”, isto não implica dizer que a Administração Tributária esteja obrigada a empregá-la para além das situações especificadas nos incisos I, II e III do § 1º.

2º) Da ciência do auto de infração

Importa consignarmos que a ciência do auto de infração se deu em conformidade com o artigo 46 da Lei nº 10.094/13:

⁶ Republicada por incorreção no DOE 02.12.16 (esta Medida Provisória foi alterada pela Medida Provisória nº 250/17 - DOE de 14.01.17. A Medida Provisória nº 248/16 foi convertida na Lei nº 10.860/17 – DOE de 24.03.17).



Art. 46. A ciência do Auto de Infração ou da Representação Fiscal dar-se-á, alternativamente, da seguinte forma:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia da peça lavrada, contra recibo nos respectivos originais, ao próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto ou a quem detenha a administração da empresa;

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º e 3º deste artigo;

III - por meio eletrônico, com juntada de prova de expedição mediante:

a) certificação digital;

b) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei.

§ 1º Na hipótese de resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, a ciência poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no endereço da Secretaria de Estado da Receita na Internet, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Considera-se efetuada a ciência por via postal com a prova que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio tributário eleito pelo próprio sujeito passivo, mesmo que o Aviso de Recebimento (AR) tenha sido assinado por outra pessoa pertencente ou não ao quadro funcional da empresa.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a ciência, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recepção (AR) sem lograr êxito na entrega da notificação ou intimação no endereço do sócio administrador da empresa ou do representante legal, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo, respectivamente. (g. n.)

A ciência da notificação, portanto, reputa-se válida, uma vez que fora efetivada nos termos do artigo 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/13, tendo se consumado em 24/11/2022, consoante atesta o comprovante de cientificação – DT-e juntado às fls. 85.422. Senão vejamos:



SEFAZ PB

COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO - DT_e

Destinatário : Comercial Justino LTDA		
CPF / CNPJ : 41.136.094/0001-08	Código da Notificação : 006152802022	Data Envio da Notificação : 24/11/2022
Data da Ciência ou Decurso de Prazo : 24/11/2022 15:59:27	Tipo de Notificação : AUTO DE INFRACAO	
Número do PAT : 2304072022-8	Número do Auto de Infração : 93300008.09.00004041/2022-26	

O destinatário acessou o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba – SEFAZ-PB, na data, hora, minutos e segundos, conforme identificados acima, oportunidade em que se considera efetivada a cientificação da Notificação, nos termos da alínea "a", do inciso III, do § 3º do Art. 11, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Eduardo Justino

Sócio-administrador

41136094000108
11/2022 16:01:14

3º) Das provas juntadas pela fiscalização

É indubitável que todos os elementos que motivaram o lançamento tributário devem constar nos autos, sob pena de cercear o direito de defesa da autuada.

Não se quer dizer com isso que, **no auto de infração**, devem ser registradas, analítica e literalmente, todas as omissões e/ou divergências apuradas pelo Fisco. O detalhamento necessário é apresentado por meio de provas, que passam a ser partes integrantes do processo.

No caso concreto, vislumbra-se a existência de vastíssimo conteúdo probatório. São dezenas de milhares de páginas contendo planilhas, relatórios, documentos que apresentam acompanhamentos de entregas, pedidos de vendas, declarações e confissões de débitos de diversos contribuintes que figuram como “destinatários” das mercadorias elencadas em notas fiscais emitidas pela autuada, etc.

Não bastassem todos as provas juntadas, a fiscalização também fez constar, nos autos, um memorial descritivo, por intermédio do qual relata, de forma minuciosa, a operação e os procedimentos que resultaram na lavratura do auto de infração.

Destaque-se que, relativamente às provas, os artigos 56 e 57 da Lei nº 10.094/13 assim preceituam:



Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Art. 57. As provas são aquelas necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.

Da parte da fiscalização, é indiscutível que foram produzidas provas legais, robustas e detalhadas com vistas a dar suporte à denúncia descrita na inicial.

Neste ponto, abro um parêntese para relembrar o teor da nota explicativa associada à acusação:

“REFERIDA IRREGULARIDADE TEM SUA MATERIALIDADE COMPROVADA PELA PRÁTICA DELITUOSA MINUCIOSAMENTE NARRADA EM MEMORIAL DESCRITIVO QUE FAZ PARTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO E ANEXOS, TAIS COMO, PLANILHAS, RELATÓRIOS E MEMÓRIAS DE CÁLCULO, COM ELEMENTOS PROBANTES ROBUSTOS QUE FUNDAMENTAM A PRESENTE AUTUAÇÃO.” (g. n.)

4º) Do disciplinamento legal acerca do acesso ao processo administrativo tributário no âmbito do estado da Paraíba

Relembrando o que fora apresentado no tópico anterior, os detalhamentos das omissões e/ou divergências - bem como quaisquer outros elementos que se mostrem necessários para embasar a denúncia descrita no auto de infração - são apresentados por meio de provas, que passam a ser partes integrantes do processo.

Este procedimento é aplicável tanto aos processos físicos quanto aos processos gerados por meio eletrônico (e-processo).

O e-processo – diga-se de passagem -, a despeito de a recorrente haver questionado a sua existência, está previsto na Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como sobre a Administração Tributária, e dá outras providências.

Para que não parem quaisquer dúvidas, vejamos o que estabelece o artigo 3º do referido diploma legal:

Art. 3º Os atos e termos processuais, quando a legislação não prescrever forma determinada, deverão conter o indispensável a sua finalidade, registrados por processo mecânico, eletrônico ou escritos em tinta indelével, no vernáculo nacional, sem rasuras, espaços em branco, entrelinhas ou emendas não ressalvadas.



Outra referência expressa ao processo eletrônico pode ser observada no artigo 11, § 13, da Lei nº 10.094/13:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 13. A interposição de impugnação ou de recurso referente ao processo eletrônico para os contribuintes credenciados no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e só poderá ser efetuada por meio do e-processo, em conformidade com os prazos de que trata o § 12 deste artigo. (g. n.)

Feitas as devidas observações sobre o e-processo, retornemos ao tópico em discussão.

Assim, na hipótese de as provas da autuação não terem sido recepcionadas pelo contribuinte quando da ciência do auto de infração, este fato, por si só, não implica nulidade, uma vez que, ao sujeito passivo, é facultado requerer, à repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral do Processo Administrativo Tributário (físico ou eletrônico) em que é parte interessada, devendo a ela se dirigir, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13:

Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.

O dispositivo acima reproduzido tem, como propósito primordial, atender ao princípio do devido processo legal, garantindo, ao administrado, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Neste norte, não importa se o processo é físico ou eletrônico. A regra estabelecida pela Lei nº 10.094/13 é única.

Havemos de compreender que as “cópias”, a depender do processo, podem ser produzidas de diversas formas, a exemplo de reprodução xerográfica de documentos, gravação de mídias digitais (em cd, dvd, *pen drive*), etc.

Relevante atentarmos que, nos processos administrativos tributários físicos, não raramente, são anexados cds e/ou dvds. Esta situação se apresenta, em geral, quando a quantidade de informações que compõem o processo é por demais volumosa.

No caso do processo em debate – conforme já destacado em notas de rodapé –, os *Relatórios* indicados às fls. 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58 representam, respectivamente, os arquivos denominados *RELATÓRIOS GERAL DOS PRODUTOS.zip*



(Hash: 2A58717AC7C90CA3AFE562BA9F10BE5A), 2017 VENDA SEM NFe CHAVES ITENS CRUZADOS.zip (Hash: 32F5C55168A428E7EF76B23EE2782F26), 2018 VENDAS SEM NFe CHAVES ITENS CRUZADOS.zip (Hash: 118D7B911607C0C60343CFD1DF8ECF72), 2019 1.zip (Hash: 0D4AEC1438F48C0E195AF464688E198B), 2019 2.zip (Hash: 8FDAC878A7C7013B91E31026A995B32C), 2020 1 VENDAS SEM NFe CHAVES ITENS CRUZADOS.zip (Hash: 60FB84B34924AABBD240DB8EC516B5BA), 2020 2 VENDAS SEM NFe CHAVES ITENS CRUZADOS.zip (Hash: B64065EFD750E8842246AE436C70F66E), 2021 1 VENDAS SEM NFe CHAVES ITENS CRUZADOS.zip (Hash: 40250BA2B421E950865B1451A8D060D1) e 2021 2 VENDAS SEM NFe CHAVES ITENS CRUZADOS.zip (Hash: 83386006DF23D022896E2482C39D31DB) e os Documentos Consolidados do Auto de Infração se encontram apresentados da seguinte forma: os documentos anexados às páginas 59, 60, 46.883, 46.883, 46.884, 46.885 e 84.616 representam a juntada dos seguintes arquivos, respectivamente: RELATÓRIOS PRODUTOS.zip (Hash: BF3EB7E4FA7F15CE8E9057524EBD3979), MEMORIAS DE CALCULO PRODUTOS.zip (Hash: BEA24B7F258C52F1353EA4BD50ABBD44), TERMOS DE AUDIÊNCIA.rar (Hash: 6028605DCDE3D3870B9577B3E58ECBDA), NOTAS EXCLUÍDAS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.rar (Hash: 62EE02672D000CAD4B6173FA226DCDE6), 335 – Consultar Pedidos de Venda 2019 Parte 1.rar (Hash: E87B899258921448137402ABDDDBFD27A), 335 – Consultar Pedidos de Venda 2019 Parte 2.rar (Hash: 0E0B3C1DE1C1B73E3A1134C0B43B7C5F), 335 – Consultar Pedidos de Venda 2019 Parte 3.rar (Hash: 5F46D6FCA285AB8FF592797A5CFBFD8D) e 335 - Consultar Pedidos de Vendas 2021.rar (Hash: 60E3C14C6F168C46CED57923E12C639B).

É comum a apresentação das provas por meio destas mídias (inclusive nos processos físicos, repito), cujas reproduções são rotineiramente solicitadas pelos contribuintes e prontamente atendidas pelas repartições preparadoras de seus domicílios tributários ou pelas secretarias dos órgãos julgadores da SEFAZ/PB, a depender do caso, ou seja, do momento em que são requeridas as cópias.

A evolução tecnológica, ao tempo que traz inegáveis facilidades, nos impõe novos desafios.

Seguindo a marcha do desenvolvimento, a Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba implementou o e-processo.

Esta modalidade traz diversos benefícios. Dentre eles, podemos citar: maior agilidade na formalização dos processos, redução de custos, aumento da segurança das informações, maior transparência, redução do tempo de tramitação, etc.

Não obstante os avanços já alcançados, ainda há algumas funcionalidades que não foram implementadas, a exemplo do acesso externo por parte do contribuinte.

Há, de fato, algumas Unidades da Federação que já disponibilizam o e-processo de forma mais ampla.

Certamente, também o estado da Paraíba trilhará pelo mesmo caminho.



Todavia, o fato de ainda não ser possível o acesso remoto do contribuinte ao e-processo não lhe retira a validade.

5º) Da ata notarial lavrada pelo Novo Sétimo Tabelionato de Notas da Comarca de Campina Grande

Irresignada com a decisão proferida pela instância de piso, a denunciada, em seu recurso voluntário, reafirma que não recebeu o inteiro teor do processo administrativo tributário para que pudesse apresentar sua impugnação a contento e que, por este motivo, limitou-se, tão somente, a atacar a forma do processo administrativo.

Mais adiante, complementa com a seguinte afirmação:

“(...) só consegui ter acesso – mesmo que falho – aos autos do PAT (se é que se pode chamar um conglomerado de quase noventa mil páginas desorganizadas de PAT), através de um esforço do 7º Cartório Notarial e Registral de Campina Grande, que, provocado pelo contribuinte, diligenciou e produziu uma Ata Notarial – instrumento público de produção de prova (doc. anexo).

(...)

Vejamos, então, trechos da Ata relacionados ao Auto de Infração nº 4041, que são bastante relevantes e que comprovam a ausência – em desrespeito à legislação – das formalidades:

- 1. “(...) Foram solicitadas cópias de dois processos. O processo de auto de infração nº 93300008.09.00004041/2022-26, e- processo nº 2022.000452504-0 foi o que conseguimos copiar os arquivos (...)”;*
- 2. “(...) Após a tentativa, o contador Rodrigo assina o livro de protocolo, confirmando que recebeu a 1ª mídia solicitada. Após copiar os arquivos, verifiquei que se trata de diversos arquivos soltos, sem aparência de processo, haja vista que precisaria estar em um único arquivo, com todas as páginas numeradas e rubricadas (...)”;*
- 3. “(...) o funcionário Thiago explicou que conseguiu baixar no horário do almoço e os arquivos zipados do processo que pegamos ontem, que havia ficado faltando. (...)”;*
- 4. “(...) Após fazer o download de todos os arquivos, nos mostrou e o contador Rodrigo deu o visto de recebido no livro de protocolo da repartição pública, visto este de “recebido” para um conjunto de arquivos, soltos, sem qualquer conformidade com o formato de um processo administrativo comum, ou mesmo conformidade com autos forenses. (...)”*

No que tange ao e-processo, já demonstramos existir previsão legal para sua instituição.

Com relação à forma como foi disponibilizado o inteiro teor do e-Processo nº 2022.000452504-0, vislumbramos inegável prejuízo ao direito de defesa do administrado, na medida em que foi disponibilizado ao contribuinte, segundo atestado



pelo Novo Sétimo Tabelionato de Notas da Comarca de Campina Grande, “*um conjunto de arquivos, soltos, sem qualquer conformidade com o formato de um processo administrativo comum, ou mesmo conformidade com autos forenses. O acervo então entregue ao Contador (...) se refere a dezenas de milhares de páginas digitalizadas e arquivadas em arquivos zipados e não zipados, sem qualquer cronologia de folhas (...).*”

A situação acima retratada trouxe, como consequência, a impossibilidade de se extrair dos autos as peças processuais de forma a entender a cronologia dos eventos, o que configura indiscutível violação ao princípio do devido processo legal.

Em que pese a maneira como foram disponibilizadas as peças processuais, destaco que o processo em tela possui suas folhas devidamente numeradas. Caso contrário, não teríamos como fazer referência às páginas em que se encontram as informações destacadas neste voto.

A bem da verdade, os arquivos estão dispostos sequencialmente, consoante demonstrado a seguir⁷:

⁷ Considerando o volume de informações, reproduzimos, a título exemplificativo, apenas parte dos arquivos que compõem o e-Processo nº 2022.000452504-0.



0001-Of+ício - Pg. 1-1.pdf	11/01/2024 19:52	Documento do A...	2.434 KB
0002-Auto de Infra+ção - Pg. 2-3.pdf	11/01/2024 19:52	Documento do A...	546 KB
0003-Ordem de Servi+ço - Pg. 4-6.pdf	11/01/2024 19:52	Documento do A...	1.643 KB
0004-CCICMS - Pg. 7-8.pdf	11/01/2024 19:52	Documento do A...	561 KB
0005-Declara+ção - Pg. 9-9.pdf	11/01/2024 19:52	Documento do A...	126 KB
0006-Declara+ção - Pg. 10-11.pdf	11/01/2024 19:52	Documento do A...	552 KB
0007-Memorial - Pg. 12-49.pdf	11/01/2024 19:52	Documento do A...	5.738 KB
0008-Relat+jrio - Pg. 50-50.pdf	11/01/2024 19:52	Documento do A...	54 KB
0009-Relat+jrio - Pg. 51-51.pdf	11/01/2024 19:52	Documento do A...	54 KB
0010-Relat+jrio - Pg. 52-52.pdf	11/01/2024 19:52	Documento do A...	54 KB
0011-Relat+jrio - Pg. 53-53.pdf	11/01/2024 19:52	Documento do A...	54 KB
0012-Relat+jrio - Pg. 54-54.pdf	11/01/2024 19:52	Documento do A...	54 KB
0013-Relat+jrio - Pg. 55-55.pdf	11/01/2024 19:52	Documento do A...	54 KB
0014-Relat+jrio - Pg. 56-56.pdf	11/01/2024 19:52	Documento do A...	54 KB
0015-Relat+jrio - Pg. 57-57.pdf	11/01/2024 19:52	Documento do A...	54 KB
0016-Relat+jrio - Pg. 58-58.pdf	11/01/2024 19:52	Documento do A...	54 KB
0017-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 59-59.pdf	11/01/2024 19:52	Documento do A...	43 KB
0018-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 60-60.pdf	11/01/2024 19:52	Documento do A...	54 KB
0019-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 61-5075.pdf	11/01/2024 19:52	Documento do A...	18.339 KB
0020-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 5076-13327.pdf	11/01/2024 19:52	Documento do A...	42.589 KB
0021-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 13328-18809.pdf	11/01/2024 19:53	Documento do A...	28.146 KB
0022-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 18810-24292.pdf	11/01/2024 19:53	Documento do A...	27.650 KB
0023-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 24293-29775.pdf	11/01/2024 19:53	Documento do A...	29.502 KB
0024-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 29776-35477.pdf	11/01/2024 19:53	Documento do A...	28.778 KB
0025-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 35478-41180.pdf	11/01/2024 19:53	Documento do A...	28.617 KB
0026-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 41181-46882.pdf	11/01/2024 19:53	Documento do A...	31.207 KB
0027-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 46883-46883.pdf	11/01/2024 19:54	Documento do A...	43 KB
0028-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 46884-46884.pdf	11/01/2024 19:54	Documento do A...	43 KB
0029-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 46885-46885.pdf	11/01/2024 19:54	Documento do A...	43 KB
0030-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 46886-54520.pdf	11/01/2024 19:54	Documento do A...	36.149 KB
0031-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 54521-62156.pdf	11/01/2024 19:54	Documento do A...	36.206 KB
0032-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 62157-69792.pdf	11/01/2024 19:54	Documento do A...	38.424 KB
0033-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 69793-77203.pdf	11/01/2024 19:54	Documento do A...	34.401 KB
0034-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 77204-84615.pdf	11/01/2024 19:54	Documento do A...	36.831 KB
0035-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 84616-84616.pdf	11/01/2024 19:55	Documento do A...	43 KB
0036-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 84617-84636.pdf	11/01/2024 19:55	Documento do A...	13.024 KB
0037-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 84637-84660.pdf	11/01/2024 19:55	Documento do A...	16.453 KB
0038-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 84661-84678.pdf	11/01/2024 19:55	Documento do A...	13.505 KB
0039-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 84679-84698.pdf	11/01/2024 19:55	Documento do A...	16.741 KB
0040-Docmentos Consolidados do Auto de Infra+ção - Pg. 84699-84733.pdf	11/01/2024 19:55	Documento do A...	33.090 KB

Ao detalhar cada arquivo, é possível constatar a existência de numeração em todas as suas páginas⁸. Senão vejamos:

⁸ Para fins de demonstração, apresentamos apenas as três primeiras páginas do e-Processo nº 2022.000452504-0. Destaco que as demais também estão devidamente numeradas.



fl. 3

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO
Número: 93300005.08.000040412022-26
Data de Emissão: 24/11/2022 Hora: 11:52:13

Nome	CPF/CNPJ do Estabelecimento	Nome	Dia	Mês	Ano
Assinatura					

15/05/2025 10:05:00 - CONSULTA: 075764888 em 01/11/2025 11:04:54
L. 9787-9 - 2017

O que se constata, portanto, é que, quando da gravação dos arquivos que compõem o e-processo, ocorreu alguma inconsistência, de forma que a cópia solicitada pela recorrente não foi gerada de maneira apropriada.

Diante deste cenário, para que seja restabelecido o devido processo legal, faz-se imperativo que seja disponibilizado, ao contribuinte, o inteiro teor do e-processo (sem inconsistências), reabrindo-se o prazo para apresentação de outra impugnação, o que implica tornar nula a decisão singular recorrida.

Para tanto, deve o Centro de Atendimento ao Cidadão da GR3 da Diretoria Executiva de Administração Tributária da Secretaria Executiva da Receita da SEFAZ – Campina Grande, na qualidade de repartição preparadora, notificar o contribuinte para que compareça àquela unidade da SEFAZ para fins de recebimento do conteúdo do e-Processo nº 2022.000452504-0.

Este procedimento, ao tempo que confere à autuada a possibilidade de exercer seu direito de forma plena, garante-lhe o duplo grau de jurisdição.

Reconhecida a nulidade, restou prejudicada, por óbvio, a análise meritória.

Por fim, quanto ao pedido para que a intimação acerca do resultado do julgamento do processo em tela também seja remetida aos advogados da recorrente, indefiro-o por ausência de previsão legal.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento do segundo para, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da autotutela administrativa e do duplo grau de jurisdição, anular a sentença monocrática que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004041/2022-26, lavrado em 18 de novembro de 2022 em desfavor da empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Ato contínuo, a repartição preparadora deve notificar o contribuinte para que compareça àquele Centro de Atendimento ao Cidadão da SEFAZ para fins de recebimento do inteiro teor do e-Processo nº 2022.000452504-0, bem como acerca da reabertura de prazo para apresentação de sua impugnação.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 30 de janeiro de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator